

23, 11, 2019



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**DIGITALIZADO!**



PROCESSO Nº 248425/2015-2  
PAT Nº 0787/2015 – 1ª URT  
RECURSO *VOLUNTÁRIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
RECORRIDO FERNANDO BARBOSA MUDO - ME  
RELATOR CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

**ACÓRDÃO Nº 0143/2019 – CRF**

EMENTA: ICMS. INTIMAÇÃO FISCAL VIA DTE. INTIMAÇÃO VÁLIDA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. MULTA. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. Evidencia-se nos autos que o Recorrente foi validamente cientificado do Termo de Intimação Fiscal através de Domicílio Tributário Eletrônico, sendo-lhe oportunizando o exercício de defesa. Dicção dos artigos 145-A, 145-C e 145-D, do Regulamento do ICMS. Acórdão precedente: 182/17.

2. A divergência entre os valores das vendas informadas nas GIMs e os valores das operações de crédito ou débito informadas pela administradora de cartão de crédito pressupõe saída de mercadoria sem o pagamento do ICMS, configurando-se a ocorrência do fato gerador do ICMS na hipótese prevista no art. 2º, inciso I, do RICMS. Acórdãos precedentes: 33/13; 40/14; 49, 179/15.

3. Além de outras hipóteses descritas na legislação, o ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo

*DA*




fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção do 945, I, alínea “i” do Regulamento do ICMS. Acórdãos precedentes: 45/14, 01/19.

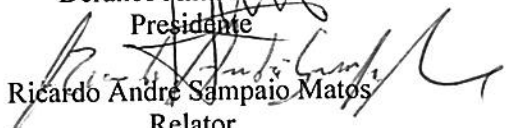
4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pelo não recolhimento do ICMS antecipado ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c”.

5. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes: 03, 11, 19, 21, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 43, 54, 56, 57, 75, 105, 106, 109, 111/19.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de outubro de 2019.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Ricardo André Sampaio Matos  
Relator